

IAGO MACHADO RODRIGUES

**UMA ANÁLISE SOBRE A EXPANSÃO DO AGRONEGÓCIO E  
PRESERVAÇÃO AMBIENTAL NO BRASIL**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA  
2021

IAGO MACHADO RODRIGUES

**UMA ANÁLISE SOBRE A EXPANSÃO DO AGRONEGÓCIO E  
PRESERVAÇÃO AMBIENTAL NO BRASIL**

Monográfica apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da Universidade Evangélica de Goiás como exigência parcial para a obtenção do grau bacharel em direito, sob a orientação do Professora: Marcos Ricardo da Silva Costa.

IAGO MACHADO RODRIGUES

**UMA ANÁLISE SOBRE A EXPANSÃO DO AGRONEGÓCIO E  
PRESERVAÇÃO AMBIENTAL NO BRASIL**

Anápolis, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

BANCA EXAMINADORA

---

---

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente quero agradecer ao meu bom Deus pelo dom da vida, e por ter me iluminado e guiado meus caminhos até aqui, foram momentos difíceis, mas, não impossíveis.

Aos meus pais que me trouxeram ao mundo e me ensinaram ser a pessoa que sou hoje.

A minha noiva pelo apoio e incentivo e por me fazer acreditar que sou capaz, independentemente das minhas dificuldades.

Aos meus colegas que tanto me ajudaram e apoiaram no momento que mais precisei.

Em especial, agradeço ao meu ilustre orientador, Prof. Marcos, que cumpriu com excelência seu trabalho, não mediu esforços para que concluísse esse exímio trabalho que por fim executamos juntos.

Aos meus ilustres professores que durante o curso deram sua parcela de contribuição sendo crucial no desenvolvimento do trabalho.

## RESUMO

O agronegócio possui papel fundamental na economia brasileira, mas seu desenvolvimento é acompanhado por crescentes preocupações com os impactos ambientais provocados pela agricultura e pecuária, que podem repercutir na biodiversidade, na disponibilidade hídrica, na qualidade do ar e do solo e na saúde humana. Nesse contexto, o objetivo geral desse artigo é analisar a atuação do agronegócio brasileiro e os impactos ambientais provocados pelo seu modelo de produção. Para tanto, foi feito um levantamento bibliográfico em artigos científicos, teses, dissertações, manuais e documentos governamentais que tratam do tema em questão. Pode-se dizer que o processo de modernização e expansão do setor agropecuário no Brasil impulsionou a sua produtividade, no entanto, provocou impactos negativos para o meio ambiente, tais como a erosão e contaminação dos solos, do ar e das águas, sobretudo através de técnicas convencionais utilizadas nas monoculturas, a inserção de plantas transgênicas e o uso cada vez maior de insumos agrícolas. O custo ambiental gerado pelo agronegócio não é computado na sua produção e, em longo prazo, poderemos ter perdas ambientais irremediáveis. Dessa forma, é fundamental e urgente repensar o modelo de desenvolvimento tecnológico que vem sendo adotado pelo agronegócio brasileiro.

**Palavras chaves: agronegócio, meio ambiente, impactos ambientais.**

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>01</b>
<b>CAPÍTULO I – O SURGIMENTO HISTÓRICO E ASPECTOS DO DIREITO AMBIENTAL</b> .....	<b>03</b>
1.1 Breve histórico .....	03
1.2 Conceito legal e doutrinário do direito ambiental .....	07
1.3 Elementos e autores o contexto do crime ambiental .....	08
1.4 Acesso à justiça .....	11
<b>CAPÍTULO II – DEGRADAÇÃO AMBIENTAL</b> .....	<b>14</b>
2.1 Conceito de degradação ambiental.....	14
2.2 Panorama jurídico .....	16
2.3 Tratados internacionais – regulamentação ambiental no Brasil .....	18
2.4 Tipificação penal e efetividade das penas .....	22
2.5 Responsabilidade penal .....	23
2.5.1 Da responsabilidade subjetiva .....	24
2.5.2 Da responsabilidade objetiva .....	25
2.6 Responsabilidade civil .....	27
<b>CAPÍTULO III – AGRONEGÓCIO E MEIO AMBIENTE</b> .....	<b>32</b>
3.1. Expansão do agronegócio nos dias atuais .....	32
3.2. Leis e a proteção do meio ambiente no BRASIL .....	35
3.3. Ineficácia da lei e o crime ambiental .....	39
<b>COCLUSÃO</b> .....	<b>42</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>45</b>

## INTRODUÇÃO

A presente pesquisa se justifica diante da importância de uma análise do desenvolvimento do agronegócio juntamente com a tutela dos direitos ambientais, com o intuito de estudar as leis existentes e sua efetividade na sociedade. Promovendo assim, uma reflexão da sociedade em geral sobre o assunto, bem como, possibilitar a compreensão de que o meio ambiente possui direitos e merece tê-los respeitados.

Para tanto foi utilizado a metodologia de uma pesquisa através de compilações bibliográficas junto a doutrina pátria e outras obras referentes a esse assunto, no qual buscou-se extrair as informações pertinentes aos assuntos relacionados a cada capítulo do trabalho.

No primeiro parágrafo, foi abordado o histórico do direito no agronegócio na década de 70 tendo em vista o grande aumento não só na economia, quanto no campo, em segundo tópico foi abordado o conceito doutrinário utilizado pelo direito no âmbito do agronegócio, por fim, foi destacado os meios de acesso à justiça quando se trata de lide ou até mesmo regularização de serviços oferecido pelo agro.

No segundo parágrafo, foi destacado o conceito de degradação ambiental, tendo em vista a enorme crescente de queimadas e desmatamento no meio ambiente brasileiro, foi abordado o panorama jurídico a tipificação penal e a efetividade das penas e a responsabilidade penal, para aqueles que cometem crimes ambientais.

No terceiro capítulo, foi objetivo de pesquisa a expansão do agronegócio no Brasil, as leis que se aplicam tanto na proteção quanto na punibilidade do infrator, ademais, foi objeto de estudo a ineficácia destas leis na aplicação para a aplicação

tanto para o infrator, quanto para o meio ambiente quando se trata da defesa do mesmo.

A relação entre ser humano e natureza existe há milhares de anos, a busca pela preservação ambiental é resultado de um novo olhar do ser-humano pós-moderno que reivindica uma nova forma de tratar todos os seres, sendo eles seres vivos ou não, com igual consideração e respeito.

O Direito tem como função básica garantir a segurança da organização social. Se o meio ambiente possui tutela jurisdicional, mas a mesma não é aplicada da maneira correta, temos um problema de ineficácia na aplicação da lei e conseqüentemente um número maior da degradação ambiental. Demonstrando assim, a necessidade e importância da aplicação da legislação em face dos criminosos.

Portanto, defender os direitos ambientais significa proteger o meio-ambiente e mantê-lo equilibrado para as futuras gerações. Trata-se de melhorar a qualidade de vida da sociedade, evitando a degradação contínua e conservando a biodiversidade.



# **CAPÍTULO I – O SURGIMENTO, HISTÓRICO E ASPECTOS DO DIREITO AMBIENTAL**

Para compreender o alcance e a dimensão dos Direitos Ambientais é mister analisar seus primeiros passos, sendo abordado o surgimento do instituto, apresentando desde sua evolução histórica, sua conceituação, sua contextualização e o acesso à justiça. O presente capítulo tem como objetivo mostrar a evolução histórica e os aspectos do direito ambiental.

## **1.1 Breve Histórico**

Desde os tempos passados se têm notícias a respeito do impacto causado pelo ser humano em relação ao meio ambiente, podendo ser caracterizado desde a caça praticada por algum indivíduo de determinada tribo, estendendo-se a uma usina hidrelétrica construída em um rio virgem e intocado. Mas apesar de estar constatado a interferência do homem diretamente na natureza, desde os tempos remotos, a preocupação com o meio ambiente se iniciou aproximadamente a partir da metade do século XX (ACCIOLY, 2010).

Pode-se afirmar que, o estopim para a exploração massiva dos recursos naturais existentes se iniciou por volta do século XIX com a Primeira Revolução Industrial, em que houve a exploração das primeiras minas de carvão, abrindo espaço para produção em série e motivando as revoluções subsequentes (HOBBSAWN, 2005).

Entretanto, a consolidação da exploração ambiental se dá com a Segunda Revolução Industrial, momento em que ele toma consciência a respeito da finitude dos recursos naturais e percebe que para uma melhor manutenção da vida no planeta, seria necessário um bom relacionamento com o meio ambiente (GUERRA, 2006).

No ano de 1941, houve um conflito entre Estados Unidos e Canadá, em que uma fábrica canadense estaria emitindo grande quantidade de gases no ar, razão em que concentrou tanto que atravessou a fronteira dos Estados Unidos e começou a afetar a população de Washington, que foi resolvido por meio do Tribunal Arbitral tendo sentença favorável aos Estados Unidos e sendo baseada nos termos do Tratado de Águas de Fronteira de 1909, sendo este – Trail Smelter Case - o primeiro litígio internacional a tratar a respeito do direito ambiental, sendo este uma referência no estudo do direito ambiental internacional (ACCIOLY, 2010).

Deste caso extrai-se um princípio muito amplo a respeito do direito internacional ambiental (ACCIOLY, 2010):

Nenhum estado tem o direito de usar ou permitir o uso de seu território de maneira tal que emanações de gases ocasionem danos dentro do território de outro estado ou sobre as propriedades ou pessoas que aí se encontrem, quando se trata de consequências graves e o dano seja determinado mediante prova certa e conclusiva.

Nos anos antecedentes ao ano de 1972, os níveis de poluição eram incrivelmente crescentes, as marés negras juntamente com casos de poluição transfronteiriças estavam se tornando cada vez mais recorrentes no cenário internacional. Por conta do crescente aumento da poluição atmosférica na Europa, diversos países europeus estavam sofrendo com as chuvas ácidas, além de diversos outros prejuízos ambientais que estavam refletindo na qualidade de vida humana (FORNARO, 2006).

A Conferência de Estocolmo de 1972, foi uma conferência que tinha como objetivo a discussão a respeito da degradação do meio ambiente, sendo que ela foi também palco do impasse entre os Estados desenvolvidos e em desenvolvimento, em que os Estados desenvolvidos afirmavam a formulação de normas que vinculavam todos os Estados, independentemente do nível de desenvolvimento social e econômico e do lado oposto tínhamos os Estados em desenvolvimento que alegavam que os principais responsáveis pelo momento da crise ambiental seriam os Estados

desenvolvidos, sendo a maior responsabilidade deles pelos atos cometidos até o momento (ACCIOLY, 2010).

Apesar da Conferência de Estocolmo não ter conseguido alcançar a solução que conciliasse os Estados desenvolvidos e em desenvolvimento, ela contou com a presença de 113 países e 250 organizações não governamentais, sendo um grande marco no desenvolvimento do direito internacional ambiental (MILARÉ, 2007).

A Conferência de Estocolmo estabeleceu sua ideia geral demonstrando que é direito dos seres humanos viverem em harmonia com o meio ambiente saudável que permita o desenvolvimento das futuras gerações, ademais foram produzidos 26 princípios e um plano de ação com 109 recomendações aos Estados em relação ao modo de como influenciar sobre o meio ambiente, além de ter influenciado na formação de diversas legislações, inclusive na Constituição brasileira de 1988 (MILARÉ, 2007).

Um dos frutos da Conferência de Estocolmo foi a criação do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (United Nations Environment Programme – UNEP ou PNUMA).

Assim discorre (ONU, 1945):

O PNUMA, principal autoridade global em meio ambiente, é a agência do Sistema das Nações Unidas responsável por promover a conservação do meio ambiente e o uso eficiente de recursos no contexto do desenvolvimento sustentável. Estabelecido em 1972, o PNUMA tem entre seus principais objetivos manter o estado do meio ambiente global sob contínuo monitoramento; alertar povos e nações sobre problemas e ameaças ao meio ambiente e recomendar medidas para aumentar a qualidade de vida da população sem comprometer os recursos e serviços ambientais das futuras gerações.

Ao final da reunião ficou como objetivo final a procura da proteção à saúde dos efeitos danosos dos poluentes orgânicos persistentes, promovendo o descarte dos mesmos de maneira sustentável e ambientalmente correta.

Após a Conferência de Estocolmo, o mundo continuava sofrendo com as grandes catástrofes ambientais, momento em que o mundo vivenciava a Guerra do Vietnã e suas armas químicas, momento em que o mundo vivenciou o maior acidente nuclear da história com a explosão do reator nuclear da usina de Chernobil, além de diversos outros acidentes prejudiciais ao ambiente (ACCIOLY, 2010).

Somando-se as recorrentes catástrofes ambientais com a crise petroleira de 1973, verificou-se a necessidade de uma nova reunião entre os Estados na tentativa de encontrarem uma solução viável pra toda essa situação, momento em que foi criada a Rio-92 (ACCIOLY, 2010).

A Rio-92 foi a conferência em que os Estados reconheceram a ideia de desenvolvimento sustentável e deram início as ações de proteção ambiental, ficando acordado que os países em desenvolvimento deveriam receber apoio financeiro e tecnológico para produzirem um modelo de desenvolvimento sustentável juntamente com a ideia de redução dos padrões de consumo.

De acordo com o primeiro princípio da Declaração do Rio – 92: “Os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza”.

Assim, ACCIOLY (2010, p. 666) discorre:

Tal Conferência (Conferência Rio-92) reuniu 178 representantes de estados e diversas ONG's em torno de única causal: promoção da proteção do meio ambiente e do desenvolvimento. Os documentos extraídos dessa Conferência deram a tônica do direito internacional a partir de então.

Foram criados alguns documentos importantes durante a Conferência Rio-92, mas assim como na Conferência de Estocolmo de 1972, os documentos produzidos não adotaram medidas vinculantes (MILARÉ, 2007).

Dentre os documentos criados, podemos citar a Agenda 21, que foi criada com o intuito de guiar as políticas públicas promovendo o desenvolvimento sustentável, propondo planos com metas de curto, médio e longo prazo para agir nas causas solucionando o problema de forma definitiva e sustentável. A partir dela foram desenvolvidas diversas ideias sobre as maneiras que a sociedade deveria agir para que seu crescimento não denegrisse as áreas naturais do meio em atuavam, buscando sempre alcançar o desenvolvimento sustentável e o mínimo impacto (MILARÉ, 2007).

Outros dois grandes frutos criados na Rio-92 foram: a Declaração dos Princípios sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento e a Declaração dos Princípios sobre as Florestas, que tratava a respeito das explorações nas florestas (MILARÉ, 2007).

A inovação trazida com a Rio – 92 foi a criação da Comissão de Desenvolvimento Sustentável (CDS), formada por 53 países membros e responsável por promover a ideia do

desenvolvimento sustentável, fazendo valer os parâmetros da Agenda 21 e ajudando a construir possibilidades para os países de ação sustentável (MILARÉ, 2007).

Apesar da Rio – 92 não ter aderido nenhum dispositivo vinculante, assim como a Conferência de Estocolmo, ela foi um grande ápice do Direito Ambiental Internacional, consolidando vários princípios de regulamentação ambiental, inclusive fixando a ideia de desenvolvimento sustentável.

A Conferência de Johannesburgo pode ser considerada a última conferência e menos efetiva também, pelo fato de não ter havido grandes avanços em relação a questão ambiental, pode-se dizer que a Conferência de Johannesburgo foi uma conferência que permitiu a efetivação das metas já estabelecidas nas conferências anteriores, sendo que esta última também estabeleceu diversas parcerias público – privadas (ACCIOLY, 2010).

## **1.2 Conceito legal e doutrinário de crime ambiental**

O artigo 225, caput, Constituição Federal, fala sobre o reconhecimento do direito ao meio ambiente sadio, para o uso comum e essencial para uma boa qualidade de vida. Cabendo ao poder público e à coletividade a responsabilidade pela proteção do meio ambiente. O direito ambiental estabelece normas que indiquem como usar os recursos ambientais, quando esses recursos são violados, se tem o crime. De modo geral crime ambiental é todo tipo de ação que traz danos ao meio em que vivemos, seja na fauna, na flora, ou até mesmo crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural. Sendo assim, crimes ambientais são ações ou atos, que trazem a grave lesão ou ameaça aos elementos componentes do meio ambiente (BRASIL, 1988).

Recebe o rótulo de norteador temático, por se tratar de uma norma sobre o meio ambiente o art. 225, mesmo tendo outros dispositivos constitucionais ainda que de forma indireta tutelando este bem jurídico, como o art. 170, onde discorre sobre a economia dando valorização ao trabalho humano, assegurando a existência digna e seguindo alguns princípios, em especial o VI, que é em defesa do meio ambiente, tendo o mesmo um tratamento diferenciado conforme o impacto deixado pela exploração. Já nos art. 231 e 232, discorrem sobre a proteção dos índios, bem como a suas terras sendo bens inalienáveis, indisponíveis e seus direitos imprescritíveis.

Preservando os recursos ambientais necessários ao bem-estar, mantendo a sua reprodução física e cultural conforme seus usos, costumes e tradições (BRASIL,1988).

A lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 (lei de crimes ambientais), determina as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, toda e qualquer violação ao direito protegido, é passível de sanção (penalização), regulada por lei. Todos os crimes ambientais são abordados e divididos em diferentes categorias, sendo classificados como seis tipos: Crimes contra a fauna, a flora, a administração ambiental, os recursos naturais ou patrimônios culturais, a poluição, ou então quando a extração ultrapassa os limites determinados pelo ordenamento jurídico (BRASIL, 1988).

Os crimes ambientais podem ser subdivididos em outros dois contextos: os que causam danos ao meio ambiente ou aquele que apenas deixa de cumprir com a norma estabelecida, embora não cause danos ao meio ambiente. São o caso dos crimes ambientais contra a administração ambiental, infrações administrativas ou até os crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural (OECD, 2014).

O dano é uma forma de prejuízo, vindo do latim '*Dagnum*', que significa estrago. O dano, é o prejuízo causado por um terceiro, e que altera a situação jurídica, material ou moral, sem que haja culpa àquele que tenha causado o dano, nesse sentido Paulo de Bessa Antunes, sendo:

O prejuízo causado a alguém por um terceiro que se vê obrigado ao ressarcimento. É juridicamente irrelevante o prejuízo que tenha por origem um ato ou uma omissão imputável ao próprio prejuízo. A ação ou omissão de um terceiro é essencial. Decorre daí que dano implica em alteração de uma situação jurídica, material ou moral, cuja titularidade não possa ser atribuída àquele que, voluntária ou involuntariamente, tenha dado origem à mencionada situação. Desnecessário dizer que, no conceito, somente se incluem as alterações negativas, pois não há dano se as condições foram alteradas para melhor. É a variação, moral ou material, negativa que deverá ser, na medida do possível, mensurada de forma que se possa efetivar o ressarcimento (2011, p. 156).

### **1.3 Elementos e atores no contexto do crime ambiental**

O homem é o maior agressor do meio ambiente, é responsável pela maior parte dos fenômenos que alteram o ambiente. As agressões cometidas pelo ser humano são as mais danosas pois são permanentes, seguindo um processo contínuo e implacável. Embora os danos causados pela humanidade sejam os piores, a omissão é o ato mais cruel, omitir um crime é o mesmo que praticá-lo. O Brasil é um país bem conhecido pela corrupção, outro fator que muito atrapalha no combate aos crimes ambientais, pois é preciso investimento e infraestrutura e com o desvio de verba e recursos isso é praticamente impossível.

No Brasil, alguns penalistas têm se assustado equivocadamente, com a previsão do art. 225, § 3 da Constituição Federal, que a Carta Magna consagrou a responsabilidade da pessoa jurídica, no entanto a responsabilidade penal ainda se encontra à responsabilidade subjetiva e individual. A condenação de pessoas jurídicas poderia atingir pessoas inocentes, pessoas físicas que indiretamente seriam atingidas pela sentença condenatória. Fausto Martin de Sanctisc, ao defender sua posição expõe que:

O legislador constitucional, atento às novas e complexas formas de manifestações sociais, mormente no que toca à criminalidade praticada sob o escudo das pessoas jurídicas, foi ao encontro da tendência universal de responsabilidade penal dos entes coletivos nos delitos praticados contra ordem econômica e financeira e contra a economia popular, bem como contra o meio ambiente (1996, p. 09).

O Ministério Público desenvolveu atividades em três áreas do direito: o administrativo, o civil e o penal. Fiscalizando as funções administrativas dos órgãos que trabalham em prol da defesa do meio ambiente, bem como os órgãos da administração pública, através de um sistema interativo e uma construção de soluções em conjunto, que é o que a sociedade atual mais procura, deixando de ser o sujeito passivo para o ativo, se legitimando e protagonizando. Com o inquérito civil se foi possível a investigação do dano e a justa causa, para propor a ação, conforme expressado por Paulo Affonso Leme Machado:

A ação civil pública consagrou uma instituição - O Ministério Público - valorizando o seu papel de autor em prol dos interesses difusos e coletivos. O Ministério Público saiu do exclusivismo das funções de autor no campo criminal e da tarefa de fiscal da lei no terreno cível,

para nesta esfera passar a exercer mister de magnitude social (2006, p.366).

Facilitando o acesso à justiça, representando a coletividade a coletividade o Ministério Público é capaz de atuar na repressão e punição em defesa do meio ambiente, através da Ação Penal Pública. Enquanto obtiver estrutura independente, promotores de justiça capazes de exercer o Direito no contexto pertinente à defesa ambiental, o Ministério Público estará apto a exercer a proteção do meio ambiente. Considerado o tutor do ambiente, associando ao meio ambiente, a tutela ambiental nada mais é que a proteção empregada no lugar em que se vive (VASCONCELLOS, 2003).

O Poder Judiciário deve valorizar a responsabilidade socioambiental sendo um verdadeiro cooperador. O papel judiciário no contexto ambiental é fundamental, com o poder expressivo que obtém perante seus servidores e toda a sociedade, deve direcionar suas atividades para a sustentabilidade. A lei 8.666/1993 (Lei de Licitações e contratos) teve seu art. 3 modificado, em busca de um melhor desenvolvimento nacional sustentável nos procedimentos licitatórios. Nota-se que conforme regulamenta o decreto nº 7.746/2012, arts. 2º e 4º, que a administração pública deve considerar as questões sustentáveis em suas aquisições. Mudanças são sempre necessárias e o Poder Judiciário deve estar atento as medidas de proteção. Apesar dos diálogos, das leis introduzidas, regulamentos, instruções normativas entre outros fatores impostos pelo governo, não se tem garantias reais da aplicação da legislação (BRASIL, 2012).

Existe a necessidade da participação da sociedade na preservação do meio ambiente, através do princípio da participação comunitária expressa a ideia de que com a colaboração entre o Estado e a sociedade, se obtém a resolução dos problemas ambientais. Uma das principais ajudas da sociedade ao meio ambiente seria a fiscalização, por meio da fiscalização se pode cobrar do Poder Judiciário melhorias e soluções, através de denúncias. Para Fabrício Wantoil Lima:

A resolução dos problemas do ambiente, deve ser dada especial ênfase à cooperação entre o Estado e a sociedade, através da participação dos diferentes grupos na formulação e na execução da política ambiental (2010, p.45).



As ONGs (Organizações Não Governamentais), são também uma das ferramentas que a população tem para participar da sociedade. A participação da população representada pelas instituições está elencada no art. 5º, caput, da Lei n. 7.347/85, inserindo em um quadro mais amplo da participação diante dos interesses difusos e coletivos da sociedade, visando a conservação do meio ambiente. São associadas a empresas multinacionais, igrejas e até mesmo grupos terroristas, pela forte pressão, defendendo interesses específicos (MILARÉ, 2007).

O meio ambiente precisa ser adotado e incentivado com mais frequência, não somente por um ramo do direito, mas abordado por todos, dando ênfase à cooperação entre Estado e sociedade, para que as gerações futuras saibam crescer com o planejamento adequado e sustentável. Visando assegurar a compatibilidade do desenvolvimento econômico.

Essa crise que estamos vivenciando, é simplesmente efeito da apropriação indevida dos recursos naturais limitados, muitas das vezes para a satisfações momentâneas e passageiras. O capitalismo ajudou na aceleração a degradação do meio ambiente, uma vez que esses bens finitos são devastados sem nenhuma fiscalização, ou tem mera punição para essa ação (MILARÉ, 2014).

#### **1.4 Acesso à Justiça**

O princípio do acesso à justiça é apresentado como um norteador axiológico e direcional nos Estados Democráticos de Direito, marcado pela dupla legitimação, no plano técnico e pela finalidade que é encontrada em seus fundamentos nos direitos fundamentais.

O artigo 5º da Constituição Federativa Brasileira assegura a todos os litigantes em processo e aos acusados, o direito ao contraditório e a ampla defesa. Em que, a definição e o campo conceitual do acesso à justiça estão intimamente atrelados a duas concepções, a do direito de ação e a do devido processo legal (BRASIL, 1988).

Atualmente, o acesso à justiça ambiental tem experimentado grandes evoluções, tanto na esfera internacional quanto na órbita interna dos países. Prova dessas evoluções é que, logo depois da Rio – 92, em 1998 foi elaborada, na Dinamarca, a convenção internacional sobre o acesso à informação, participação do público nos processos decisórios e o acesso à justiça em matéria ambiental, estando aberta à ratificação por parte de todo e qualquer Estado integrante do sistema das Nações Unidas (SILVA, 2002).

O PNUMA (Programa da Nações Unidas para o Meio Ambiente), supracitado, vem desenvolvendo ao longo dos anos um relevante trabalho de conscientização e capacitação de juizes ao redor do mundo em relação ao direito ambiental e às questões relativas à sua proteção, o que permite a conclusão de que o acesso à justiça em matéria ambiental passou a fazer parte da ONU (ACCIOLY, 2010).

Em uma das Conferências mais recentes do Rio de Janeiro – Rio+20, houve uma grande insistência na pauta da importância do acesso às instâncias judiciárias, sendo um elemento indispensável à promoção do desenvolvimento sustentável, ficando expressamente consignado que o desenvolvimento sustentável implica na participação ativa e concreta dos órgãos judiciários (RIO+20, 2012).

Atualmente, a Comissão Econômica para América Latina e Caribe – CEPAL propôs e coordenou a elaboração de um acordo regional a respeito do acesso à informação, à participação pública e o acesso à justiça em questões ambientais (CEPAL, 1948).

Portanto, não restam dúvidas a respeito da relevância e da necessidade de grandes aprofundamentos a respeito do acesso à justiça em questão ambiental; o acesso à justiça passou a ser uma questão institucional importante para a realização do desenvolvimento sustentável.

Percebe-se que o acesso à justiça, que se encontra consagrado no art. 5º da Constituição Federal, tem sido encarado de maneira muito dificultada a ser percorrida por todos aqueles que sofrem algum tipo de lesão. Além da demora, são várias outras as razões desse problema, podendo destacar as dificuldades das normas procedimentais. Assim, já afirmava MONTESQUIEU: “se examinamos as

formalidades da justiça em relação à dificuldade que um cidadão enfrenta para fazer com que devolvam seus bens ou para obter satisfação por um ultraje, acharemos, sem dúvida que existem formalidades demais”.

Na expressão do professor Kazuo Watanabe, a garantia do acesso à justiça deve ser entendida como uma garantia de acesso à ordem jurídica justa. Esta denominação é ainda mais abrangente do que a tradicionalmente empregada “acesso à justiça”.

A tutela jurisdicional é exercida através da garantia de acesso à justiça e se constitui um dos maiores, senão o maior instrumento para garantir uma ordem jurídica justa e então efetivar o exercício da cidadania plena. O acesso à justiça está intimamente ligado à justiça social, pode-se até afirmar que é a ponte entre o processo e a justiça social. (TORRES, 2002).

Nesse sentido se pronuncia Luiz Guilherme Marinoni, que o acesso à ordem jurídica justa é uma questão de cidadania. Em que, a participação na gestão do bem comum através do processo cria o paradigma da cidadania responsável pela sua história, a do país, a da coletividade (DETONI, 2004).

Atualmente, com o avanço tecnológico, o acesso à justiça tornou-se mais fácil e prático no sentido de mostrar que o Judiciário evolui de acordo com a humanidade, é inevitável a influência da tecnologia no direito.

Como afirma Mauro Cappelletti, o acesso à justiça, pode, portanto, ser encarado como um requisito fundamental, o mais básico dos direitos humanos, de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos (CAPPELLETTI, 1988).

## **CAPÍTULO II – DEGRADAÇÃO AMBIENTAL: DEFINIÇÃO E TRATAMENTO LEGAL**

Os últimos séculos, infelizmente, vêm sendo marcados por danos ambientais, pelas alterações climáticas, por eventos como tornados, tsunamis e terremotos cada vez mais frequentes e mais intensos. A falta de água não é mais episódio ocorrido em solos distantes e está nos noticiários todos os dias. Os progressos tecnológicos, a indústria e o avanço das cidades, outrora celebrados, são agora contestados, sendo clara e certa a finitude dos recursos naturais.

A sociedade está envolta de dúvidas se é possível recuperar de maneira efetiva o que a humanidade já destruiu de recurso natural e está receosa sobre quem serão as próximas vítimas da “fúria” da natureza ou mesmo de sua escassez.

E apesar destas dúvidas e constatações, a degradação ambiental não cessa, e se ousa dizer que não diminui; o que torna também cada vez mais comum as discussões na via judicial a respeito da responsabilidade civil por dano ambiental e cada vez mais imprescindível as discussões sobre como tutelar o meio ambiente de maneira efetiva.

Nesse capítulo serão abordados importantes tópicos que diz respeito a degradação ambiental, como exemplo o conceito e o panorama jurídico como legislações e preservações de cunho constitucionais, outrossim, serão destacados a tipificação penal e a efetividade das penas na responsabilização do agente infrator.

### **2.1 Conceito de degradação ambiental**

Antes de tudo precisa-se compreender o que é meio ambiente. Conforme como preceitua-se a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81) compreende-se como meio ambiente: Artigo 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: Inciso I – meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas suas formas.

Conforme o mundo avança e se globaliza, se faz necessário que existam melhores condições para todos, porém junto com esse processo de avanço pode-se observar grandes problemas de ordem global, ou seja, a degradação ambiental (TRENNEPOHL, 2010).

O termo “degradação ambiental” se refere aos impactos negativos promovidos ao meio ambiente e se configura como um processo que reduz a capacidade produtiva do ecossistema, se tornando difícil o retorno destas áreas ao que eram antes e ao uso econômico (ARAÚJO, 2005).

A necessidade do homem de se organizar e se fixar em determinado espaço geográfico provoca inúmeras modificações no meio, acarretando problemas ambientais e conseqüentemente levando à degradação ambiental. A partir disso pode-se observar que, na grande maioria das vezes, a degradação ambiental é ocasionada pelo homem, por meio de suas ações, como destaca Guerra e Guerra (1997, p. 184):

Causada pelo homem, que, na maioria das vezes não respeita os limites impostos pela natureza. A degradação ambiental é mais ampla que a degradação dos solos, pois envolve não só a erosão dos solos, mas também a extinção de espécies vegetais e animais, a poluição de nascentes, rios, lagos e baías, o assoreamento e outros impactos prejudiciais ao meio ambiente e ao próprio homem.

A região semiárida brasileira, que compreende todos os estados do nordeste, além da região norte de Minas Gerais e nordeste de Espírito Santo, corresponde a 11% da população brasileira, sendo considerada a região semiárida mais populosa do planeta (NEVES, 2010).

Nessa região, a vegetação predominante é a caatinga, sendo este o bioma brasileiro mais degradado pela ação antrópica, causado principalmente pelo desmatamento e uso inadequado dos recursos naturais. Além da degradação ambiental, uma das consequências é o declínio da produtividade do sistema de produção, da renda e da qualidade de vida de quem vive ali (ARAÚJO, 2010).

As práticas mais comuns para o preparo da terra para o agronegócio, não apenas na região semiárida, mas em diversos locais do Brasil, é o desmatamento e as queimadas, prática que altera totalmente o ambiente e diminui consideravelmente a diversidade vegetal e animal (ALBUQUERQUE, 2010).

A grande consequência do manejo inadequado e das práticas comuns de preparo do solo contribuem para a intensificação do processo de desertificação dessas áreas de clima semiárido, momento em que o potencial produtivo da terra é destruído (SÁ e ANGELOTTI, 2009).

É nesse sentido que a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81), visa a preservação, conforme traz em seu artigo 4º, inciso I e VI: I – à compatibilização do desenvolvimento econômico social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico; [...] VI – à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção ambiental e do equilíbrio ecológico.

## **2.2 Panorama Jurídico**

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar acerca da constitucionalidade da proteção ambiental. A Constituição Federativa do Brasil de 1988 introduz em seu regimento leis normativas que assegura a proteção do meio ambiente. Na carta constitucional, o uso do meio ambiente está presente no artigo 225 (BRASIL, 1988):

Artigo 225 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem do uso comum do povo e essencial à sadia qualidade

de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incube ao poder público:

I – Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

VI – Promover educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

§2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. ”

Diferentemente do que ocorre com a maioria dos ramos da Ciência Jurídica, não existe um código que harmonize a legislação ambiental brasileiras, eles se organizam de maneira setorializada, como por exemplo o Código de Caça, Código de Pesca e o Código Florestal, sendo motivo da tramitação de um Projeto de Lei (nº 5.367/2009) que tinha o intuito de sistematizar todo o arcabouço legislativo a respeito do meio ambiente (ANTUNES, 2012).

Em face da defesa do meio ambiente, apesar de esparsa, a legislação ambiental brasileira é extremamente avançada, albergando diversos institutos como: descon sideração da personalidade da pessoa jurídica e a responsabilidade civil objetiva e a responsabilidade criminal da pessoa jurídica, mesmo que exista o risco de supressão ou flexibilização dessas conquistas (ANTUNES, 2012).

Além da Constituição, uma das leis normativas introduzida por ela, que também assegura a proteção do meio ambiente é a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81), em que está presente em seu segundo artigo o seguinte texto: Artigo 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana...

No ambiente penal, temos em destaque a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998), que regularizou a prática de atos e ações contra a natureza como sendo crime, conforme determina os seguintes artigos: Artigo 54 – Causar poluição de

qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou destruição significativa da flora: Pena – reclusão, de um a quatro anos e multa. Artigo 55 – Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida: Pena – detenção, de seis meses a um ano, e multa. §único – Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente.

Conforme o abordado, pode-se observar que o tema relacionado a degradação e proteção ambiental ganhou bastante destaque e continua ganhando, já que normas e leis vêm sendo criadas e sancionadas com intuito de proteger e punir quem ferir os direitos ambientais.

### **2.3 Tratados internacionais – regulamentação ambiental no Brasil**

Se obteve um avanço no sistema jurídico brasileiro, quanto ao sistema internacional dos direitos humanos na Constituição Federal de 1988, atr. 5º § 2, afirmando se igualar hierarquicamente os tratados de proteção dos direitos humanos às normas constitucionais, conforme expresso: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.”(BRASIL,1988). Assim, afirma Albuquerque:

Atualmente, os tratados são considerados a fonte mais importante do Direito Internacional, não apenas por força da sua multiplicidade, mas também porque, em regra, os assuntos mais importantes da ordem jurídica internacional são por eles regulados. Ademais, diz-se que o tratado é a mais democrática das fontes do Direito Internacional, uma vez que os Estados participam diretamente da sua elaboração (2004, p.212).

O principal instrumento para os acordos internacionais foi concluído em 23 de maio de 1969, entrando em vigor somente em 27 de janeiro de 1980, quando



atingiu o quórum mínimo. O Tratado de Viena de 1969 determina que as normas internas de um país não têm poder de interferir no cumprimento de um tratado internacional. No Brasil foi introduzido por meio do decreto nº 7.030/2009 depois de alguns anos, com reserva dos artigos 25 e 66, que trata da Aplicação Provisória dos tratados e a possível Arbitragem ou Conciliação no Processo de Solução Judicial (Decreto nº 7.030/09).

A abordagem dos tratados internacionais no ordenamento brasileiro a Constituição Federal aborda a execução dos tratados sendo uma conjunção entre o art. 49, I, da competência exclusiva do Congresso Nacional e o art. 84, VIII, das atribuições do presidente da República. Onde o Congresso Nacional pode intervir por meio de Decretos Legislativos, conforme atr.59, VI, já o Presidente da República além de poder celebrar esses atos internacionais, tem o poder de promulgá-los mediante decreto (BRASIL,1988).

Depois de avaliado e assinado pelo Presidente da República, os tratados internacionais passam pelo Congresso Nacional, onde são analisados e se aprovados vão para o Senado Federal. O quórum das duas casas deverá ser de maioria simples, logo depois da aprovação pelas duas casas legislativas, deverá ser formalizado pelo Congresso Nacional através de decreto legislativo, publicando-o, o mesmo entrará no ordenamento como uma lei ordinária (SOARES, p. 183).

No mesmo diapasão, afirma Varella:

No Brasil, prevalece ainda a noção geral de equivalência dos tratados com as demais normas infraconstitucionais. Tal cenário é muito diferente em outros Estados, sobretudo após reformas constitucionais recentes. Em outros Estados que influenciaram o direito brasileiro, a uma valorização progressiva do direito internacional, em diferentes reformas legais, de forma considera-lo expressamente de hierarquia superior ao direito infraconstitucional (mesmo posterior), ou equiparando-o as normas constitucionais ou mesmo considerando os tratados como normas de hierarquia acima da constituição (2012, p. 109).

Tendo a devida consciência de que o meio ambiente é uno, sem fronteiras em seu processo de revitalização ou degradação, visando assim ainda mais que seu equilíbrio depende da cooperação de todos os países, da devida união dos povos em prol de um bem maior. Surge um ato de suma importância dentro dos Estados,

irradiando nas relações internacionais, as ONGs atingindo seu ponto alto na década de 60. Sendo uma ponte entre a sociedade e o Estado tem contribuído para o desenvolvimento do DIMA (Direito Internacional de Meio Ambiente) tendo em muitos casos o papel decisivo no desenvolvimento e aperfeiçoamento as normas de proteção ambiental (BRANDÃO,2006).

Os movimentos sociais e as ONGs foram se constituindo, sendo os atores capazes de romper com a lógica individualista e predatória, questionando o atual modelo de desenvolvimento, instituindo novos valores, normas e padrões de comportamento em um âmbito fora da esfera do Estado. Fazendo o questionamento antes mesmo de qualquer ação, conseguirá chegar em um estado de harmonia entre a sociedade e o meio ambiente sustentável (BRANDÃO,2006).

Os Estados reuniram-se pela primeira vez em 1972 na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, ocorreu na Suécia. A Conferencia de Estocolmo foi a criadoura de 26 princípios que orientariam os indivíduos para melhor preservação do meio ambiente. Esse marco nas relações internacionais abordou em sua coletividade a preservação do meio ambiente enquanto elemento essencial para a sobrevivência do homem e da própria civilização (ONU,2017).

O Brasil abrigou a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD), em 1992, no Rio de Janeiro. Conhecida também como Rio-92 ou Eco-92, teve como objetivo a estabilização da concentração de gases na atmosfera, para que se possa debater as mudanças climáticas. Foram criados nessa conferencia documentos, sendo os principais deles a agenda 21 e o acordo Convenção da Biodiversidade. Reforçando e ampliando a cooperação entre as nações. Tornando-se um ator importante nesse processo.

Na Alemanha em 1995, na Conferência de Berlim, foi realizada a primeira Conferência das Partes (COP-1), onde foram estabelecidas metas e negociações para a redução de gases de efeito estufa, apresentando mudanças no Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC). Sendo esse Painel, um ano mais tarde, em 1996, foi responsável por direcionar as futuras mudanças sobre o clima, na Conferência de Genebra, a COP-2. Em 1997 no Japão foi realizada a COP-

3, na Convenção de Kyoto, criando o Protocolo de Kyoto, esse documento sugeria a redução de gases (MULLER, 2011).

Em 2002 na África do Sul, a RIO +10, discutiu o uso de recursos naturais sem agredir o meio ambiente, avaliou o progresso feito desde a RIO-92. Produziu mecanismos que implementavam a Agenda 21, que proposta na RIO-92 veio a apresentar falha. Em 1997 na considerada RIO +5 foram apresentadas diversas lacunas nos resultados desse programa.

Na Conferência de Montreal, no Canadá em 2005, os países desenvolvidos (o Brasil, China e a Índia) se tornaram importantes emissores de gases na atmosfera. O Brasil propõe negociações, sendo a primeira depois do Protocolo de Kyoto e a segunda para os grandes emissores de gases. Acontece também a Conferência das Partes do Protocolo de Kyoto (COP/MOP1), onde instituições europeias defendem a redução de gases poluentes (PROTOCOLO DE KYOTO, 1997).

Os países pobres tornam-se mais vulneráveis na Conferência de Nairóbi, em 2006 na África (COP-12). O Brasil propõe a Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação (Redd), implementando um incentivo financeiro em prol da preservação das florestas. O Protocolo de Kyoto é revisado, e é divulgado o Relatório Stem (Inglaterra) sobre o estudo aprofundado dos efeitos do aquecimento global (ASSIS, 2014).

O Brasil cria o Plano Nacional sobre Mudanças do Clima (PNMC) na Conferência de Poznan em 2008, Polônia, para a redução do desmatamento. Expõe o Fundo Amazônia que é uma captação de recursos para projetos voltados para a proteção da região. Nessa mesma conferência os países Brasil, Índia, África do Sul, China e o México assumem um compromisso não obrigatório referente a redução de gases (GOLDEMBERG, 2006).

A Rio +20, ocorrida em 2012 no Rio de Janeiro, vinte anos após a conferência sobre meio ambiente e desenvolvimento sustentável, o Rio-92. Tem por finalidade agora, garantir e renovar o compromisso feito entre os políticos, para garantir o desenvolvimento sustentável. Seus dois principais temas foram: A economia

verde no contexto do desenvolvimento sustentável e da erradicação da pobreza; e a estrutura institucional para o desenvolvimento sustentável (FIORILLO, 2015).

É importante a troca de ideias e recursos proporcionados por essas convenções, onde os países em desenvolvimento têm acesso a melhorias de seus recursos através da barganha com os países industrializados. Dialogando tanto no âmbito geral de melhorias das leis internacionais, quanto de forma racionalizada e voltada para seu próprio interesse, onde os participantes devem ter acesso a todos os dados do tema em discussão, pois tendo o melhor conhecimento da matéria em debate se tem uma visão melhor para distinguir onde se almeja algo de cunho egoísta.

#### **2.4 Tipificação Penal e Efetividade das Penas**

Como o meio ambiente compreende uma quantidade enorme de elementos, a apresentação dos tipos penais que irão tutelá-lo é dificultada. Porém a sua amplitude tem uma grande relevância na estruturação do tipo penal ambiental, que é caracterizado pelo 'tipo aberto', podendo levar à incerteza jurídica e limiar a infringência à legalidade, justamente pelo fato dos tipos abertos necessitarem de complemento por parte de determinações administrativas e legais (FREITAS, 1998).

A Constituição Federativa do Brasil garante a tutela jurídica do meio ambiente, abordando em seu artigo 225 o seguinte texto (BRASIL, 1988): Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Sendo de exclusiva responsabilidade do Poder Público de proteger a fauna e flora, vedadas na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade, conforme preceitua o inciso VII do artigo 225 (BRASIL, 1988).

Além do referido texto constitucional tem-se também a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998), que trata das questões penais e administrativas a respeito de ações nocivas ao meio ambiente, concedendo aos órgãos ambientais mecanismos para impor sanções aos infratores e não menos importante a Política Agrícola (Lei nº 8.171/1991), que objetiva a proteção do meio ambiente e estabelece obrigações de recuperar os danos causados pelo uso dos recursos naturais, ademais de definir que o Poder Público é quem disciplina e fiscaliza o uso racional do solo, da água, da fauna e da flora, conforme enuncia o artigo 19: Artigo 19 – O Poder Público deverá: I – integrar, a nível de Governo Federal, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios, os Municípios e as comunidades na preservação do meio ambiente e conservação dos recursos naturais; II – disciplinar e fiscalizar o uso racional do solo, da água, da fauna e da flora; [...] IV – promover e/ou estimular a recuperação de áreas em processo de desertificação; [...] §único – A fiscalização e o uso racional dos recursos naturais do meio ambiente é também de responsabilidade dos proprietários de direito, dos beneficiários da reforma agrária e dos ocupantes temporários dos imóveis rurais.

Em face do que foi analisado, pode-se perceber que há sim um número relativamente grande sobre dispositivos federais que abordam a tutela jurídica do meio ambiente, porém mesmo com todos esses dispositivos têm-se observado que não houve diminuição da degradação ambiental em relação aos anos anteriores, conforme mostra pesquisa realizada pela ONG Imazon (Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia), em que houve um aumento de 74% de área desmatada na Amazônia, em janeiro de 2020, em relação mesmo mês do ano anterior em janeiro de 2019 (ONG – IMAZON).

## **2.5 Responsabilidade Penal**

A Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998) adota o princípio da responsabilidade penal da pessoa jurídica de maneira expressa, apesar de certos juristas não concordarem e alegarem a inconstitucionalidade do dispositivo, além da

incapacidade da teoria do delito atual poder estabelecer bases seguras para o enquadramento da responsabilidade penal da pessoa jurídica.

Apesar da responsabilidade ser um sistema de dupla imputação, a Carta Magna acolhe a opção que responsabiliza criminalmente a pessoa jurídica, cabendo aos operadores do direito construir o caminho capaz de materializar a vontade política (GALVÃO, 2002).

A escolha do parágrafo terceiro da Constituição induz ao legislador constituinte a opção de Política Criminal, corroborando com o bem jurídico penal a ser protegido e com o novo modelo do Código Penal (GALVÃO, 2002).

Os requisitos para a responsabilidade da pessoa jurídica são os seguintes: a) deliberação do ente coletivo; b) vinculação do autor material da infração à pessoa jurídica; c) prática da infração no interesse ou benefício da pessoa jurídica; d) natureza privada da pessoa jurídica; e) atuação do autor material sob o amparo da pessoa jurídica; f) que tal atuação ocorra na esfera das atividades da pessoa jurídica ou que essas atividades se prestem a dissimular a verdadeira forma de intervenção da pessoa jurídica; em que o sujeito passivo é considerado a coletividade.

### 2.5.1 Da responsabilidade Subjetiva

Outro destaque importante sobre o tema de responsabilidade civil para compreensão do estudo é de que o princípio clássico que caracteriza a responsabilidade extracontratual é o da responsabilidade subjetiva, fundada na culpa ou dolo do agente causador do dano (MILARÉ, 2009).

Neste sentido, a conduta, o ato ilícito, que enseja a reparação compreende o dolo (vontade consciente de produzir o resultado ilícito) ou a culpa por imprudência, imperícia ou negligência do infrator (vide art. 186 do CCB/2002), ou seja, aquele ato ilícito gerado pela mera infração a deveres de cuidado (culpa).

Assim, a responsabilidade subjetiva resulta do somatório dos pressupostos da responsabilidade acima analisados (ato ilícito, nexo de causalidade e dano), mas se assenta fundamentalmente no dolo ou culpa do agente, em oposição à responsabilidade por risco ou objetiva que se tratara no tópico seguinte.

Segunda Beviláqua e Custódio (*apud* LEITE, 2003, p.120) a culpa “é a violação de um dever preexistente. Se este dever se funda em um contrato, a culpa é contratual; se no princípio geral de direito, que manda respeitar o alheio, a culpa é extracontratual ou aquiliana”.

A teoria da culpa se desenvolveu a partir do direito romano, clássico e justiniano, e está fundada nos princípios do liberalismo econômico, e no plano jurídico no estrito respeito aos ditames da lei, do individualismo e da teoria da autonomia da vontade. A teoria se fundamenta na seguinte argumentação “sem culpa, nenhuma reparação” (LEITE, 2003).

A existência da responsabilidade por culpa deve-se também aos canonistas, para quem a responsabilidade era antes de tudo destinada a moralizar as condutas individuais e não necessariamente ensejar no dever de reparar o dano (MACHADO, 2004).

Fica clara, assim, a visão restrita da responsabilidade civil subjetiva baseada na culpa, a qual tem um enfoque mais individualista e patrimonialista, meramente punitivo, tendo suas raízes na moral.

Obviamente que referido instituto passa a ser insuficiente com a expansão das atividades econômicas repletas de riscos, e especialmente quando se trata de dano ao meio ambiente, pois a “necessidade de se provar a ação ou omissão voluntária ou a negligência ou a imprudência do poluidor estava levando à irresponsabilidade pelos prejuízos provocados pelas atividades notadamente industriais” (MACHADO, 1986).

Para atender esta celeuma referente às novas atividades e a então recente figura do risco, o Código Civil de 2002 já trouxe a possibilidade de outros mecanismos, através do art. 927, parágrafo único, prevendo que haverá obrigação de reparar o

dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Trata-se da adoção da responsabilidade objetiva à luz da teoria do risco criado. Contudo, quanto à responsabilidade civil ambiental, o legislador dispôs de diplomas mais específicos e mais condizentes com os interesses difusos e coletivos tutelados.

### 2.5.2 Da responsabilidade objetiva

Quando se trata do Direito Comum, a regra básica é adoção da responsabilidade subjetiva, prescindindo da culpa ou dolo do agente. Porém, há exceções em que a culpa não compõe pressuposto do dever de reparar, trata-se da responsabilidade objetiva.

A responsabilidade objetiva no Direito Comum é tratada, como abordado acima, no art. 927, parágrafo único, do Código Civil que adota a teoria do risco criado, que se fundamenta em síntese “no princípio de que, se alguém introduz na sociedade uma situação de risco ou perigo para terceiros, deve responder pelos danos que a partir desse risco criado resultarem” (MILARÉ, 2009).

Aqui, portanto, sai a figura da culpa e entra a do risco como pressuposto da responsabilidade civil. Não se necessita, portanto, que o dano tenha ocorrido em razão da negligência, imprudência ou imperícia do agente, mas tão somente tenha ocorrido em razão do risco imposto pela atividade do empreendedor ou pelas externalidades negativas criadas por esta atividade.

Basta a existência do nexo causal entre a ação e o dano, porque, de antemão, aquela ação ou atividade é considerada potencialmente perigosa, criando riscos aos direitos ou interesses alheios (FIUZA, 2006).



Neste contexto, este risco pode ser concreto quando se refere ao perigo produzido pelos efeitos nocivos da atividade perigosa ou abstrato quando guardar relação com o perigo da própria atividade desenvolvida (LEITE, 2003).

Paulo de Bessa Antunes (2008, p. 207-208) dispõe, ainda, que a responsabilidade por risco não pode ser confundida com a responsabilidade derivada da só existência da atividade, pelo que, está admitirá excludentes de responsabilidade, como caso fortuito, força maior ou fato de terceiro.

Por conseguinte, a responsabilidade objetiva do Código Civil que adota a teoria do risco-criado tem como pressupostos o ato antijurídico (que se fundamenta no risco), o dano e o nexos causal entre eles, e admite as excludentes clássicas de responsabilidade.

Ou seja, o empreendedor não responderá apenas por exercer a atividade de risco, se o que eventualmente gerou o prejuízo a vítima se origina de caso fortuito, força maior ou fato de terceiro. Nestas hipóteses, mesmo com o risco inerente a atividade, a responsabilidade restará afastada.

Além do Código Civil, no ordenamento jurídico brasileiro, o regime de responsabilidade objetiva foi expressamente adotado nos seguintes diplomas: Lei 6453/1977 que dispõe sobre a responsabilidade civil por danos nucleares (art. 4º) e pela Lei 11.105/2005 conhecida como Lei da Biossegurança que regulamenta os incisos, II, IV e V do §1º do artigo 225 da Constituição Federal (art. 20), além da própria Constituição Federal nos artigos 21, XXIII, “d” (responsabilidade nuclear), e 225, §2º (referente a exploração de recursos minerais); estas previsões com outras teorias diversas da teoria do risco-criado, de outras modalidades do risco.

Em relação a estas modalidades do risco, destaca-se que em relação a responsabilidade objetiva e a teoria do risco surgiram várias concepções, umas mais radicais, outras mais conservadoras, as quais se destacam a teoria do risco-proveito, do risco profissional, do risco excepcional, do risco-criado e a do risco-integral (FILHO, 2012).

A adoção de uma ou de outra teoria apresenta repercussões diversas, principalmente no que tange a possibilidade ou não das excludentes de responsabilidade, bem como de configuração do nexo de causalidade.

De qualquer forma, a responsabilidade objetiva baseada no Código Civil (à luz da teoria do risco-criado), ainda que seja um avanço a responsabilidade subjetiva baseada na teoria da culpa, é ainda concebida para tratar das relações havidas entre particulares, e para proteger um indivíduo isolado, tendo também caráter meramente punitivo e reparador, quiçá ainda eminentemente patrimonialista; não servindo, portanto, para tutelar de maneira efetiva o meio ambiente.

## **2.6 Da responsabilidade civil**

A responsabilidade civil sofreu mudanças através do tempo buscando se adequar à época e sua realidade, com isso houve grande desenvolvimento com relação aos seus fundamentos, extensão e até incidência da responsabilização do infrator do meio ambiente.

Com a modernização da sociedade, no caso do dano ambiental, a introdução de maquinário, a produção em larga escala, e a formação dos grandes centros industriais, houve uma maior degradação ambiental aumentando os perigos a vida humana. Com isso, foi imprescindível uma reformulação da teoria da responsabilidade civil para garantir a punição aos infratores, já que anteriormente havia a dependência da comprovação de culpa daquele que ocasionou o dano por ser utilizada a responsabilidade civil subjetiva.

A grande modificação foi a adoção da responsabilização objetiva, que utiliza a Teoria do Risco para obrigar o sujeito a reparar o dano por ele causado. Na Teoria do risco não é imperativo que se prove a culpa do degradador, basta apenas a avaliação do prejuízo e a prova do evento danoso decorrente de sua atividade.

A responsabilidade civil, como regra, continua tendo como fundamento a culpa, como violação de um dever jurídico, em função da responsabilização subjetiva do agente. A aplicação da responsabilização objetiva é uma exceção a regra, utilizada em casos específicos tratados na legislação.

O parágrafo único do artigo 927, do Código Civil de 2002, é bem claro neste sentido:

Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (BRASIL, 2002).

Na Teoria do Risco, advinda da responsabilização objetiva do poluidor, para responsabilizarmos o agente causador do dano não é necessária a prova da existência de culpa, pois está baseada na ideia que deve ser responsabilizado quem cria o risco em razão de sua atividade, devendo apenas se comprovar o dano, a relação de causalidade e a ação ou omissão do agente. Assim, qualquer atividade que pressuponha risco ao meio ambiente obrigará o agente a assumir a responsabilidade desses possíveis danos.

Destarte, é irrelevante a demonstração do caso fortuito<sup>14</sup> ou força maior<sup>15</sup> como excludentes da responsabilidade civil do poluidor, diferentemente do que acontece na responsabilização civil em geral. Tendo em vista que o agente, como foi dito, assumiu o risco de suas atividades.

É importante destacar que a aplicação da teoria do risco juntamente com a responsabilização objetiva em matéria ambiental ocorreu tendo em vista que para a demonstração da culpa era necessário a sua comprovação, isto tornava muito difícil responsabilizar o infrator.

Reitera-se ainda que, processualmente, cabe àquele que reivindica a reparação efetuar a sua prova, o que tornava muito complexo o trabalho do autor da demanda, além de sua verificação, nem sempre ser possível.

Existem circunstâncias onde, mesmo existindo o dano ambiental, não é possível individualizar quem é o seu real causador, nestas situações será utilizada a

solidariedade passiva para efetuar a reparação do dano, dado o caráter de ordem pública que goza a proteção ao meio ambiente. A responsabilização solidária dos possíveis causadores do dano veio atender ao interesse público, em busca da integral e eficaz reparação à lesão ao meio ambiente.

Houve a necessidade da utilização dessa teoria tendo em vista que um dano, mesmo quando não determinamos o infrator, não pode ficar sem reparação. Tal solidariedade é adotada em razão da responsabilização objetiva do agente infrator, que, como foi observado, é adotada no direito ambiental.

Foi verificado que a responsabilização solidária é muito utilizada nos casos, principalmente, de grandes atividades industriais, onde há muitos responsáveis, por diversos setores, o que causa dúvida sobre quem deverá responder pelo dano. Assim, havendo dúvida, ou sendo diversos os causadores, responderão todos eles solidariamente pela agressão, até mesmo antecessores e agentes secundários.

As peculiaridades aplicadas juridicamente ao direito ambiental, que concorrem para uma eficaz proteção ao meio ambiente, são de grande complexidade em razão de alterarem o sistema de igualdade processual das partes. Isto ocorre visto que a simples prova do dano e do nexos de causalidade já são suficientes para ensejarem a reparação pelo agente.

Para a utilização dessas teorias leva-se em conta que há disparidade entre os bens juridicamente protegidos, temos de um lado o bem meta individual comum a toda humanidade, o meio ambiente, e de outro o patrimônio do agente infrator.

Também é preciso esclarecer que a Teoria do risco exige que exista uma atividade e o dano, não se pode responsabilizar um agente apenas por sua atividade. Para a responsabilização deve haver ao menos a existência provável do dano ao meio ambiente.

Tanto as pessoas físicas como jurídicas, e até mesmo o Estado com suas autarquias podem ser responsabilizados por dano causado ao meio ambiente, uma vez que estão passíveis de infringir qualquer das normas ambientais.

Neste diapasão, como tratamos de interesses difusos, não discutimos em dano ambiental a legalidade do ato, visto que a licença ou autorização de qualquer autoridade para o exercício de atividade que lesione o ambiente não exime a responsabilidade do causador do dano, neste caso será analisada a potencialidade de seu ato.

Como entende de maneira sempre expressiva Nery Júnior (2003, p.126 *apud* GONÇALVES, 2003, p.89):

[...] ainda que haja autorização da autoridade competente, ainda que a emissão esteja dentro dos padrões estabelecidos pelas normas de segurança, ainda que a indústria tenha tomado todos os cuidados para evitar o dano, se ele ocorreu em virtude da atividade do poluidor, há o nexó causal que faz nascer o dever de indenizar.

Convém notar que a administração pública deverá ser responsabilizada solidariamente, juntamente com terceiros, nos casos de danos que forem causados exclusivamente por suas medidas.

Estamos tratamos de bens difusos que devem ser tutelados pelo Estado, a sua omissão de cautela poderá ser comparada a uma lesão, já que há o dever de impedir qualquer ato danoso ao meio ambiente, por isso a utilização da solidariedade.

Nos dizeres de Melo (p.442 *apud* DOURADO, 2005):

O fundamento da responsabilidade estatal, no caso de comportamentos lícitos, assim como na hipótese de danos ligados à situação criada pelo Poder Público - mesmo que não seja o Estado o próprio autor do ato danoso - é garantir uma equânime repartição dos ônus provenientes de atos ou efeitos lesivos, evitando que alguns suportem prejuízos ocorridos por ocasião ou por causa de atividades desempenhadas no interesse de todos.

Oportuno ressaltar que cada caso concreto precisará ser analisado, à guisa de exemplo podemos destacar que os Tribunais estão decidindo no sentido de que a mera alegação de um dano não deverá autorizar qualquer paralisação de obras e serviços fundamentais por liminar, desde que estejam devidamente autorizados pelo órgão competente, nestes casos será necessária a instauração de inquérito civil.

## **CAPÍTULO III – AGRONEGÓCIO E MEIO AMBIENTE**

Embora a economia brasileira tenha se dinamizado, o agronegócio ainda é muito importante para o país. Para se ter uma ideia, estima-se\* que cerca de 21% de todo o PIB brasileiro em 2014, cerca de 5,52 trilhões, seja oriundo dessa atividade, que se encontra em plena expansão, mesmo durante a crise que o país atravessa atualmente.

Nos últimos quarenta anos, a área cultivada cresceu\* cerca de 53%. Dos 851 milhões de hectares que o Brasil possui, cerca de 329,9 milhões estão ocupados por propriedades rurais, e a produtividade passou de 1.258 kg por hectare para 3.484 kg. Esses números de crescimento do agronegócio são muito animadores em uma perspectiva meramente econômica.

Contudo, em uma perspectiva ambiental, esse avanço gera preocupação em virtude dos diversos impactos ambientais causados pela superexploração do meio ambiente. Na busca pelo desenvolvimento e lucro imediato, muitas empresas desrespeitam as legislações ambientais e exploram o meio ambiente sem se importar com as consequências dessa exploração, causando diversos problemas ambientais no espaço agrário. O presente capítulo tem como objetivo mostrar a evolução histórica e os aspectos do direito ambiental.

### **3.1 Expansão do agronegócio nos dias atuais**

A primeira expansão do agronegócio no Brasil ocorreu partir das décadas de 1950 e 1960, principalmente nas regiões sul e sudeste e, a partir de 1970, para outras regiões, com destaque para a região de cerrado do centro oeste. A ocupação desta região se deu, sobretudo, a partir da evolução tecnológica das culturas, que gerou uma adaptação de produtos agrícolas ao clima tropical, o aumento da produtividade, uma resistência a pragas (doenças, insetos-praga e plantas daninhas) e uma mecanização das culturas (GAZZONI, 2013).

Pode-se dizer que, a década de 1970 marcou uma modernização da agricultura, transformando o Cerrado, terras tradicionalmente considerado de baixa produtividade, em terras férteis (FILHO, 2016). Já na última década vem sendo verificada uma forte expansão em áreas de comércio nos estados do Maranhão, Tocantins, Piauí e Bahia, região considerada a grande fronteira agrícola nacional da atualidade, sendo definida como Matopiba, e também em outras regiões na Amazônia (HECHT, 2005).

Esse processo de crescimento do agronegócio, a partir da expansão das fronteiras agrícolas, segue uma perspectiva global, já que em torno de 23% do crescimento da produção agrícola mundial ocorreu em função da expansão destas fronteiras (BANCO MUNDIAL, 2010).

Conforme Lourenço e Lima (2009), a expansão do agronegócio no Brasil se deve tanto as suas condições internas favoráveis, como de desenvolvimento e aplicação de novas tecnologias, disponibilidade de terras e mão de obra a baixo custo, quanto do contexto internacional, que apresenta dificuldades de reposição de produtos alimentícios e de agrocombustíveis.

Em termos globais, conforme o relatório da OCDE/FAO (2017), o Brasil e a Argentina irão continuar registrando aumento de terras cultiváveis nos próximos dez anos, ao passo que em termos globais as áreas agrícolas utilizadas tenderão a diminuir.

O plantio da soja no Brasil representa o principal produto em expansão. Atualmente, a soja ocupa 90% (15,6 milhões de hectares) da agricultura do Cerrado, sendo que em 2013/2014 representava cerca de 52% da soja cultivada no Cerrado.

De 2000 a 2014, a área agrícola no bioma expandiu 87%. O principal fator dessa mudança foi o cultivo da soja, que aumentou 108% nesse período (BRASIL, 2017).

Em termos de área cultivada, foram 8,13 milhões de hectares nos estados de Mato Grosso e Goiás. Na região do Matopiba, a área cultivada de soja aumentou de 1 milhão para 3,4 milhões de hectares, um crescimento de 253% no período indicado. O aumento da produtividade da soja se deve, principalmente, a produção de sementes geneticamente modificadas (FILHO e COSTA, 2016).

A maior parte da expansão agrícola na região do Matopiba ocorreu sobre vegetação nativa: 68% (0,78 milhão de hectares) entre 2000 e 2007, e 62% (1,3 milhão de hectares) entre 2007 e 2014, principalmente nos estados do Maranhão e no Piauí, que apresentam áreas pertencentes a atual fronteira agrícola no bioma. Com exceção de Mato Grosso, os estados que se encontram fora do Matopiba seguiram a tendência geral: 80% (entre 2000-2007) e 89% (entre 2007-2014) das mudanças ocorreram em área de pastagem ou outra agricultura. No Mato Grosso, em torno de 88% (entre 2000 e 2007) e 68% (entre 2007 e 2014) avançaram sobre vegetação nativa (RUDORFF e RISSO, 2015; FILHO e COSTA, 2016).

Segundo a FAO, até 2025, a produção de soja passará de 89 milhões de toneladas, em média, para 136 milhões de toneladas (OCDE/FAO, 2017). Em termos de produção de grãos, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (2017) aponta que a mesma deverá passar de 232,0 milhões de toneladas em 2016/2017 para 288,2 milhões de toneladas em 2026/27, indicando um acréscimo de 56,0 milhões de toneladas de grãos à produção atual brasileira.

Em termos de produção de carnes (bovina, suína e aves), estima-se que entre 2016/17 e 2026/27 a produção deverá aumentar em 7,5 milhões de toneladas, representando um acréscimo de 28,0% em relação à produção de carnes de 2016/2017. As carnes de frango e suína são as que devem apresentar maior crescimento nos próximos anos, representando 33,4% e 28,6% respectivamente. Já a produção de carne bovina deverá aumentar 20,5% entre o ano base e o final das projeções (BRASIL, 2017).



A FAO estima que a participação do Brasil e dos EUA nas exportações totais de carne deverá aumentar para 44%, respondendo por quase 70% do crescimento das vendas no mercado mundial. Além disso, o Brasil deverá se consolidar ainda mais na liderança da produção global de açúcar, representando 48% das exportações mundiais ao fim da próxima década (OCDE/FAO, 2017). Conforme estimativas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (2017), os produtos mais dinâmicos do agronegócio brasileiro deverão ser algodão em pluma, milho, carne suína, carne de frango, soja e grão. Entre as frutas, manga, uva e melão serão os destaques. O mercado interno e a demanda externa serão os principais fatores de crescimento para a maior parte desses produtos e, portanto, indicam também o maior potencial de crescimento da produção nos próximos dez anos.

Nesse contexto, o Brasil é considerado por diversos especialistas o principal candidato ao posto de grande fornecedor alimentício global (LOURENÇO e LIMA, 2009). Assim, essa constatação torna os recursos naturais brasileiros um fator de competitividade.

### **3.2 Leis e a proteção do meio ambiente no Brasil**

A Lei 6.938 de 31 agosto de 1981, define os mecanismos e instrumentos de proteção ao meio ambiente. Elaborada antes mesmo da Constituição Nacional de 1988, tem em seu bojo a mesma essência. Prevista no artigo segundo, a finalidade desta lei é a melhoria, preservação e a recuperação da qualidade do meio ambiente equilibrado, considerando-o um patrimônio público, assegurado e protegido para o uso da coletividade.

Está também previsto em seu contexto o planejamento e fiscalização do uso de recursos ambientais, a racionalização ao uso do solo, a proteção dos ecossistemas e o controle e zoneamento das atividades poluidoras (BRASIL, 1981). Nesse entendimento afirma Paulo Nogueira Neto que:

Na lei 6938/81 está expressa no fato de que foi aprovada de modo praticamente unânime. Só teve dois votos contrários. Uniu o governo e a oposição numa época politicamente difícil, foi um grande avanço. Mostra que o meio ambiente está acima das considerações partidárias (2006, *online*).

Para a Política Nacional do Meio Ambiente é de suma importância: “sua implementação, seus resultados, assim como a estabilidade e a efetividade que ela denota, constituem um sopro renovador e, mais ainda, um salto de qualidade na vida pública brasileira. Seus objetivos nitidamente sociais e a sociedade com o planeta Terra, que, mesmo implicitamente, se acham inscritos em seu texto, fazem, dela um instrumento legal de grandíssimo valor para o país e, de alguma forma, para outras nações sul-americanas com as quais o Brasil tem extensas fronteiras” (MILARE, p. 687).

Em seu terceiro artigo é abordado o conceito de meio ambiente como sendo “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”, a degradação é vista como “alteração adversa das características do meio ambiente”, a poluição é a degradação da qualidade ambiental que afeta a saúde da população. É disposto ainda no artigo terceiro o conceito de recursos ambientais (BRASIL, 1981).

A compatibilização do desenvolvimento econômico e social com a preservação do meio ambiente, a definição de áreas prioritárias de ação governamental e o estabelecimento de critérios e padrões de qualidade ambiental e de manejo dos recursos ambientais são alguns objetivos que a lei 6.981 tem abordado. Bem como o desenvolvimento de pesquisas e tecnologias para o uso racional dos recursos ambientais, a divulgação de dados e informações a respeito do meio ambiente, impondo também a recuperação e indenização pelos danos causados aos recursos ambientais (BRASIL, 1981).

Prevê também que a proteção e as melhorias da qualidade ambiental se é dada pela União dos estados e municípios, que fazem parte do Sistema Nacional de Meio Ambiente. Assim como os órgãos regionais, são também responsáveis pelas políticas ambientais brasileiras o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis (IBAMA), bem como também, o Ministério do Meio Ambiente (MMA) e o Instituto Chico Mendes de

Conservação da Biodiversidade (ICMBio) (BRASIL, 1981).

O Código Florestal criado pela Lei 4.771 de 15 de setembro de 1965, institui as regras gerais sobre a exploração da vegetação nativa brasileira, determinando onde e de que forma pode ocorrer essa exploração. Frisando a preservação de determinadas áreas. O Código Florestal sofreu ao longo dos anos constantes modificações, a última modificação foi a alteração em 17 de outubro de 2012, pela lei nº 12.727. Entre as constantes mudanças, a obrigação de proteger e usar de forma sustentável o meio ambiente, para que o uso produtivo da terra não prejudique a preservação do solo, da água ou da vegetação (BRASIL, 2012).

O Código criou duas áreas para facilitar seu objetivo de preservação, as Áreas de Preservação Permanentes (APPs) áreas intocáveis, frágeis, como beira de rios, encostas e topos de morros, que não podem ser exploradas, para que não haja erosões ou deslizamentos. E a Reserva Legal, que é uma porção representativa de uma determinada área, que deve ser preservada por abrigar uma representação do ambiente natural da região em que esta, está inserida (BRASIL, 2012). Assim é o entendimento de Scaramuzza:

O Código Florestal é uma legislação do futuro. Através dos serviços prestados pelas APPs e reservas legais (RL), além da manutenção da biodiversidade, há a possibilidade de reduzir os riscos causados pela intensificação dos eventos climáticos extremos. O Código Florestal protege as nascentes e os rios, impede a erosão dos solos e os deslizamentos de terra, por exemplo (2010, *online*).

O Código Florestal assim como outras cartas, usa uma linha de Princípios que ajudam no aprimoramento de suas normas. Celso Fiorillo diz que: “os Princípios constituem pedras basulares dos sistemas político-jurídicos dos Estados civilizados, sendo adotados internacionalmente como fruto da necessidade de uma ecologia equilibrada e indicativos do caminho adequado para a proteção ambiental, em conformidade com a realidade social e os valores culturais de cada Estado.” (FIORILLO, 2007).

O Direito Penal Ambiental devido as lacunas, falhas no ordenamento jurídico, vem para preencher e impor sanções penais. Uma vez que o meio ambiente ecologicamente equilibrado, é um bem fundamental a pessoa humana, devendo ser devidamente protegido. Com o crescimento das condutas antiecológicas, a Lei Maior,

por meio de seu art. 225, § 3º, diz que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independente da obrigação de reparar o dano causado. Tendo repercussão jurídica tripla, podendo ser punido pelo mesmo ato, alternativa ou cumulativamente (MILARÉ, 2007).

No âmbito civil, a prática de sancionar as condutas antiecológicas já estava disposta na Lei da Política Nacional de Meio Ambiente de 1981 (Lei Nº 6.938, de 31 de agosto de 1981), antes mesmo da Constituição de 1988, faltando apenas um tratamento adequado da responsabilidade administrativa e penal, criando assim a Lei 9.605/1998, que possibilitou através de sanções a punição de condutas e atividades que lesavam o meio ambiente.

Ao observar o objeto jurídico lesionado, deve-se levar em conta bem mais que o objeto em si, seja um rio, um animal, ou uma planta, mas todo o ecossistema, verificando assim o que foi encadeado por conta de determinada ação antiecológica. Tendo assim a devida noção da gravidade de sua lesão, através dos índices de lesividade se tem a insignificância da conduta, e esse princípio da insignificância atinge a tipicidade material da conduta. Nesse sentido afirma Paulo Queiros o seguinte:

Pelo princípio da insignificância, o juiz, à vista da desproporção entre ação e reação, fará um juízo valorativo acerca da tipicidade material da conduta, recusando curso a comportamentos que, embora formalmente típicos (criminalizados), não o sejam materialmente, dada a sua irrelevância (2001, p. 30).

O princípio da insignificância deve levar em conta a realidade brasileira, evitando restrições a proteção penal aos bens de maior valor. A aplicação do postulado da insignificância é criteriosa, impedindo que até mesmo que a atuação do Estado vá além dos limites no atendimento de interesses públicos. Klaus Tiedemann, em 1970, fez referência ao princípio da insignificância, como sendo o princípio de bagatela (*Bagatellprinzip*), fundado na proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a intervenção estatal (GOMES, 2009).

A Tipicidade quanto a penalização das condutas ofensivas ao meio ambiente, se divide em formal e material. A Formal é a operação de ajuste entre o fato

e tio, fato-tipo, já a Material diz respeito a relevância do perigo ou lesão ao bem jurídico tutelado sendo ela de real exposição a perigo ou lesão efetiva e relevante do bem jurídico tutelado. Conforme o princípio da intervenção mínima, o direito penal só atua quando todos os outros ramos do direito se mostram insuficientes, é abordado como a *ultima ratio*, e deve ser sempre utilizado os princípios da proporcionalidade e ofensividade, viabilizando de acordo com o caso concreto, a aplicação da insignificância ou bagatela em crimes ambientais.

Os artigos da lei 9605/98 trazem condutas mistas ou de conteúdo variado, configurando tipo alternativo, o agente pode praticar qualquer uma das condutas ou até mesmo várias, que a pena seria única, um crime só. Sendo que qualquer pessoa seja ela física ou jurídica, pode ser sujeito ativo. O sujeito passivo é a coletividade, de maneira difusa, pois a agressão afeta a todos de maneira indeterminada. Em alguns casos aparece como sujeito passivo imediato, o particular, proprietário do objeto material (Fauna; flora; qualidade do ar, água e solo em relação à saúde humana; Patrimônio histórico e cultural e o Ordenamento urbano) (BRASIL, 1998).

Neste entendimento, Lecey conclui o seguinte acerca do direito penal ambiental:

“O direito Penal Ambiental incrimina não só o colocar em risco a vida, a saúde dos indivíduos e perpetuação da espécie humana, mas o atentar contra a própria natureza” (2006. p. 39.).

A punição aos danos causados, tornasse necessária através da intervenção do Estado, com intuito de preservar o meio ambiente. Com a evolução da sociedade e sua constante mudança de perspectiva, deve ser analisada constantemente a criminalização do dano ambiental. Pois essa constante evolução foi quem tornou possível a visão do meio ambiente sustentável.

### **3.3 Ineficácia da lei e o crime ambiental**

Realizar queimadas sem autorização é considerado crime no Brasil, para evitar essa prática e garantir a preservação do meio ambiente, o País conta com leis que punem os responsáveis por provocar incêndios florestais. Assim, como a proteção da natureza é de responsabilidade da União, dos estados e Distrito Federal e dos municípios existem legislações em todas as instâncias que tratam sobre o tema.

O Código Penal classifica como crime o ato de “causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem”. A pena, que é de três a seis anos de reclusão e multa, pode ser aumentada em um terço se o incêndio ocorrer em lavoura, pastagem, mata ou floresta.

Em termos de leis ambientais, o Brasil é reconhecidamente avançado, porém, o que falta, é a aplicação prática destas. A experiência brasileira mostra uma omissão enorme da Administração Pública na imposição de sanções administrativas diante das agressões ambientais.

Segundo Freitas discorre que a norma penal busca proteger bens jurídicos de alta relevância para a sociedade. Tem-se a ideia de que a proteção penal do meio ambiente faz-se a favor do ser humano vivente e das gerações futuras, mas também em nome da natureza em si mesma, considerada, outorgando-se este valor intrínseco (FREITAS, 2008).

A Lei nº 12.651 de 25 de maio de 2012, considerada o novo código florestal estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos, trata no capítulo IX sobre a proibição do uso de fogo e do controle dos incêndios e no seu artigo 38 dispõe que é proibido o uso de fogo na vegetação e traz as exceções.

Art. 38. É proibido o uso de fogo na vegetação, exceto nas seguintes situações:

I - em locais ou regiões cujas peculiaridades justifiquem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, mediante prévia aprovação do órgão estadual ambiental competente do Sisnama, para cada imóvel rural ou de forma regionalizada, que estabelecerá os critérios de monitoramento e controle;

II - emprego da queima controlada em Unidades de Conservação, em conformidade com o respectivo plano de manejo e mediante prévia

aprovação do órgão gestor da Unidade de Conservação, visando ao manejo conservacionista da vegetação nativa, cujas características ecológicas estejam associadas evolutivamente à ocorrência do fogo;  
III - atividades de pesquisa científica vinculada a projeto de pesquisa devidamente aprovado pelos órgãos competentes e realizada por instituição de pesquisa reconhecida, mediante prévia aprovação do órgão ambiental competente do Sisnama.

O Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que estabelece as penalidades para as infrações ambientais, fazer uso de fogo em áreas agropastoris sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a autorização obtida pode gerar multa de R\$ um mil por hectare ou fração

A Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, conhecida como lei de Crimes ambientais prevê penas severas para danos gerados por incêndios florestais. Ela estabelece que o ato de provocar uma queimada é passível de pena de dois a quatro anos de reclusão e multa de R\$ 3.489,64 (três mil quatrocentos e oitenta e nove reais e sessenta e quatro centavos. Se o ato não for intencional, é caracterizado como culposos, mas ainda com pena de seis meses a um ano, além da multa.

Para quem fabrica, vende, transporta ou solta balões - que podem provocar incêndios em vegetações e em áreas urbanas, a pena é a detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Tem se observado que os tipos penais previstos na Lei 9.605/1998 presenciado no Brasil, dificilmente o empreendedor, empresário ou qualquer outro indivíduo, acusado de dano ambiental com certo poder aquisitivo ou político, será punido e privado de liberdade, até mesmo, quando se aplica multa pecuniária, seus recursos são providos para reduzi-las a *quantum* mínimo, quando não é reduzida a quantia ínfima.

Conforme entendimento da Promotora de Justiça de Defesa do Meio Ambiente, Ana Maria Moreira MARECHAN (2000) entende que com maior coerência teria se havido o legislador se já para a transação penal tivesse imposto a efetiva reparação do dano, comprovada mediante laudo técnico. Nesse caso, não comprovada essa situação, o Ministério Público, ao invés de formular proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade, ofereceria denúncia e, juntamente com ela, deduziria proposta de suspensão condicional do processo,

impondo como condição a reparação do dano. O sistema, se engendrado dessa forma, revelaria efetivo compromisso com a preservação ambiental.



## CONCLUSÃO

Como visto o instrumento da responsabilidade civil por dano ambiental é um tema atual e oportuno e ainda gerador de muitas controvérsias nos nossos tribunais e também na doutrina. O legislador pátrio dispôs sobre a responsabilidade objetiva para fins de Direito Ambiental, ou seja, aquela que prescinde da culpa, sendo baseada tão somente no risco da atividade executada.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada na matéria de responsabilidade civil ambiental, entendendo pela responsabilidade civil objetiva, amparada pela teoria do risco-integral. Ou seja, além de não prescindir da culpa, não se admitem excludentes de responsabilidade e não é relevante se a atividade que gerou o evento danoso é lícita ou não. Há, contudo, quem critique a teoria do risco-integral, entendendo ser muito radical e que por tal razão acaba por responsabilizar os empreendedores apenas pela existência de sua atividade, alegando que muitas vezes os danos são causados por fatos outros, como os provenientes de força maior (forças da natureza irresistíveis), de caso fortuito e fato de terceiro.

Contudo, a razão de ser da teoria do risco-integral é justamente responsabilizar os empreendedores tão somente pela atividade que exercem e por usufruírem – mediante risco de degradação – do meio ambiente. Devem, assim, tais agentes responderem em caso de dano ambiental, haja vista que o meio ambiente é um direito transindividual e com status de direito fundamental, umbilicado, inclusive, com a dignidade da pessoa humana.

Pouco importa, portanto, se o dano foi causado não só pela atividade do poluidor, mas também pela somatória de outros fatos, ainda que provenientes de força maior, pois não se pode admitir a exclusão da responsabilização, muito menos a socialização da externalidade negativa, devendo o meio ambiente ser reparado, dada sua relevância.

E apenas com tal responsabilização se estará impingindo um desenvolvimento sócio-sustentável, caso contrário, se manterá apenas o norte do desenvolvimento, sem exigir a sustentabilidade que está ligada com nossa própria sobrevivência e especialmente com a sobrevivência das futuras gerações, dada a necessidade que se tem do bem tutelado, o meio ambiente.

Por estas razões, se consolida a teoria do risco-integral, e se sua aplicação apresenta poucas críticas, especialmente com a consolidação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a sua leitura e interpretação ainda é alvo de divergências, especialmente no que diz respeito aos limites do nexo de causalidade.

Neste contexto, quanto a discussão do nexo de causalidade é imprescindível que a teoria do risco-integral seja lida à luz dos princípios do poluidor-pagador, da reparação integral e da precaução. A par disso fica claro que todos aqueles que contribuem para o evento danoso, direta ou indiretamente, sejam pessoas de direito público ou privado, seja por ação ou omissão, devem ser responsabilizados civilmente pelos danos ambientais.

Como fundamenta o Ministro Herman Benjamin “para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, quem cala quando tinha o dever de denunciar, e quem se beneficia quando outros fazem” (Resp 1.186.130/RJ e REsp 1310471/SP).

Assim, imprescindível afrouxar o nexo de causalidade para que se possa responsabilizar todos aqueles que se beneficiam com a utilização do meio, e em algumas oportunidades, expressamente previstas por lei, inclusive deixar de exigir o nexo causal para que seja determinada a reparação do ambiente.

Somente com referidas regras, entendida como radicais por alguns, é que se terá uma responsabilidade civil ambiental efetiva, que deixa de ser individualista e patrimonialista, como a responsabilidade civil clássica, e passa a focar mais na precaução do que na sanção.

E isso é fundamental para que se garanta o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a sadia qualidade de vida não só para os presentes,

mas especialmente para aqueles que também são titulares deste direito fundamental, as futuras gerações.

## REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando. **Manual de Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 18ª Ed, 2010.

ASSIS, Luciene, **Fundo Clima investirá R\$ 380 milhões, em 2014, para combater efeito estufa**, disponível em: <http://revistasafra.com.br/fundo-clima-investira-r-380-milhoes-em-2014-para-combater-efeito-estufa/> Acessado em: nov. 2021.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Lumen Jures, 8ª Ed (revista, ampliada e atualizada), 2005.

ARAÚJO, Vinícius de Carvalho. A conceituação de governabilidade e governança, da sua relação entre si e com o conjunto da reforma do Estado e do seu aparelho. Brasília: ENAP, 2002.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 30 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.605/1998 (Lei de crimes ambientais)**. Disponível em: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Acesso em: 25 mar. 2021.

BANCO MUNDIAL. **Rising global interest in farmland: Can it yield sustainable and equitable benefits?** Washington D.C., 07 de nov.2021.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848/1940 (Código Penal)**. Disponível em: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Acesso em 14 mai. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.605/1998 (Lei de crimes ambientais)**. Disponível em: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Acesso em: 25 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.171/1991 (Política Agrícola)**. Disponível em; [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Acesso em: 25 de jun. 2021.

BRASIL. **Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm). Acesso em 12 mai. 2021.

BRASIL, **Lei nº 12.651/2012 (código ambiental)**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm).

CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à Justiça**. Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

FORNARO, Adalgiza. **Águas de chuva: conceitos e breve histórico. Há chuva ácida no Brasil?** Rev. USPn.70São Pauloago.2006.

FILHO, A.C; COSTA, K. **A expansão da soja no cerrado. Caminhos para a ocupação territorial, uso do solo e produção sustentável.** Agroicone, Input. 2016.

FAO. **Status of the World's Soil Resources | Main Report.** 2015. Disponível em <http://www.fao.org/3/a-i5199e.pdf>. Acessado em: 11 de novembro de 2021.

FREITAS, Gilberto Passos de. **Do crime de poluição.** IN: FREITAS, Vladimir Passos de (Org). Direito ambiental em evolução. Curitiba: Juruá, 1998. P. 108.

FREITAS, Vladimir de Passos, **direito ambiental em evolução 3.1.ed.** Curitiba, Juruá, 2008.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco, **Curso de Direito Ambiental Brasileiro.** 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GALVÃO, Fernando. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica.** Belo Horizonte, Procuradoria-Geral de Justiça, 2002, p. 165.

GUERRA, Sidney. **Direito Internacional Ambiental: Breve Reflexão.**Revista: Direitos Fundamentais & Democracia.

GAZZONI, D.L. **A sustentabilidade da soja no contexto do agronegócio brasileiro e mundial.** – Londrina: Embrapa Soja. 2013. Disponível em <https://www.infoteca.cnptia.embrapa.br/>.

GOMES, Luiz Flávio. **Princípio da insignificância e outras excludentes de tipicidade.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

HECHT, S. B. **Soybeans, development and conservation on the Amazon frontier.** Development and Change, Institute of Social Studies, v. 36, n. 2, p. 375-404, 2005.

LOURENÇO, J.C; LIMA, C.E.B. **Evolução do agronegócio brasileiro, desafios e perspectivas.** In: Observatório de lá Economia Latino-americana, nº 118.

LECEY, Eládio. **A proteção do meio Ambiente e a Responsabilidade penal da Pessoa Jurídica.** Direito Ambiental em Evolução 1. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2006.

LIMA, Fabrício Wantoil. **Crimes contra o Meio Ambiente: aplicabilidade da legislação ambiental no âmbito municipal.** Goiânia: Ed. PUC de Goiás. 2010.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO. **Projeções do Agronegócio: Brasil 2016/17 a 2026/27 - Projeções de Longo Prazo.** 8ª edição. Ano 2017. Disponível em: <http://www.agricultura.gov.br/assuntos/politica-agricola/todas-publicacoesde-politica-agricola/projecoes-do-agronegocio/projecoes-do-agronegocio-2017-a-2027-versaopreliminar-25-07-17.pdf> acessado em 01/11/2021.

Ministério do Meio Ambiente, **Protocolo de Quioto,** Disponível em: <http://www.mma.gov.br/clima/convencao-das-nacoes-unidas/protocolo-de-quioto> Acessado em: nov. 2021.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. Disponível em:

<http://www.mma.gov.br/informma/item/7511-riscos.html>. Acessado em 13/11/2018.

MULLER, José, **A constitucionalização dos tratados internacionais de âmbito ambiental.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/19704/a-constitucionalizacaodos-tratados-internacionais-de-ambito-ambiental> Acessado em: fev. 2018.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro.** 23. Ed. São Paulo: Malheiros Editores LTDA.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente –A gestão ambiental em foco.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 5ª Ed, 2007.

MARCHESAN, Ana Maria Moreira. **Alguns aspectos sobre a lei dos crimes ambientais.** Revista de Direito Ambiental, São Paulo, n. 19, p. 67-81, jul./set. 2000.

NADER, Paulo. Introdução ao estudo do direito, 28ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2007.

OCDE/FAO (2017), OCDE-FAO **Perspectivas Agrícolas 2017-2026**, Éditions OCDE, Paris. 2017. Disponível em: [http://dx.doi.org/10.1787/agr\\_outlook-2017-es](http://dx.doi.org/10.1787/agr_outlook-2017-es). Acessado em 12/11/2021.

OECD, **Entenda a Lei de Crimes Ambientais**, Disponível em: <http://www.oeco.org.br/dicionario-ambiental/28289-entenda-a-lei-de-crimesambientais/> Acessado em: nov. 2021.

QUEIROS, Paulo, **Direito Penal**, Introdução crítica, 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

RUDORFF, B.; RISSO, J. et al. **Agrosatélite Geotecnologia Aplicada Ltda. Análise Geoespacial da Dinâmica das Culturas Anuais no Bioma Cerrado: 2000 a 2014.** Florianópolis, Santa Catarina, Brasil, 2015.

SILVA, G. E. do N. **Direito ambiental internacional.** 2ª Ed., Rio de Janeiro: Thex Ed., 2002.

TORRES, Ana Flavia Melo. **Acesso à Justiça.** Rio Grande, 2002. Disponível em: [http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=459](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=459).

TRENNEPOHL, Natascha Dorneles. **Contornos de uma crise ambiental e científica na sociedade qualificada pelo risco.** In: VARELA, M. D. (org.).

VASCONCELLOS, Emanuéli Berrueta, **O Ministério Público na tutela do meio ambiente**, disponível em: [http://www.amprs.org.br/arquivos/comunicacao\\_noticia/emanueli.pdf](http://www.amprs.org.br/arquivos/comunicacao_noticia/emanueli.pdf) Acessado em: nov. 2021.